

Aplicação da teoria da aparência ao credor putativo: quem paga mal paga duas vezes?

Appearance theory application to the putative creditor: who underpays pays twice?

Ivo Emanuel Dias Barros¹, Evanise Figueiredo da Silva², Maria Luiza Pinheiro Aristótelis³, Suiany Cândido Nogueira dos Santos⁴ e Francisco Igor Filgueira Alves⁵

v. 10 / n. 3 (2022)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
20/09/2022.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: ivoemanuel@gmail.com;

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: evanise.figueiredo@estudante.ufcg.edu.br;

³Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: marluiza.luiza20@gmail.com;

⁴Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: suianynogueirads@gmail.com;

⁵Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri. E-mail: igorfilgueira14@gmail.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

Resumo: A concepção de obrigação enquanto figura estática por muito se fez presente no Direito Civil Brasileiro, de tal modo que a única finalidade da obrigação era a exigência da prestação pelo credor no tocante ao devedor. Todavia, atualmente, a concepção de obrigação figura sob um conceito dinâmico, baseado na premissa de obrigação como um conjunto de atos destinados à satisfação do credor. Diante disso, surgem figuras importantes dentro deste contexto como expressão da obrigação vista enquanto processo, tal é o caso do credor putativo. A partir disso, este trabalho pretendeu investigar a possibilidade de aplicação da teoria da aparência aos casos em que o devedor realiza pagamento a credor putativo, a partir de uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Concluiu-se, ao fim do estudo, que o ordenamento jurídico brasileiro, ao aplicar a teoria da aparência ao credor putativo, permite a instrumentalização dos princípios concernentes ao Código Civil de 2002, de tal modo que, ao devedor que realiza pagamento de boa-fé àquele que como credor se apresentou, deve merecer a guarida do sistema.

Palavras-chave: teoria da aparência; credor putativo; sociabilidade; eticidade.

Abstract: The creation of the civil obligation law was present for a long time, the static figure was very present in Brazil, in such a way the only purpose of the obligation of obligation of the obligation as by the creditor with regard to the debtor. However, currently joint, creation of obligation under a concept based on the premise of obligation as the creditor. In view of this, they are important figures in this context as an expression of the obligation seen as a process, such is the case of the putative creditor. From this, this work intends to investigate a possibility of applying the theory of appearance to cases in which the debtor performs the putative creditor, from a legislative, doctrinal and jurisprudential analysis. It was concluded, at the end of the study, that the Brazilian legal system, when applying the theory of appearance to the putative creditor, allows the instrumentalization of the principles concerning the Civil Code of 2002, in such a way that, to the debtor who makes a good payment, faith that presented itself as a creditor, must deserve the shelter of the system.

Keywords: appearance theory; putative creditor; sociability; ethics.

1 INTRODUÇÃO

Durante muito tempo prevaleceu a ideia de obrigação, no campo do Direito, enquanto uma concepção meramente estática, com única finalidade de exigência da prestação pelo credor em relação ao devedor. No entanto, atualmente, sobretudo com o advento do Código Civil de 2002, a obrigação passou a ser vista sob uma perspectiva dinâmica, isto é, como um processo compreendido por um conjunto de atos que levam ao objetivo principal da relação, qual seja o adimplemento.

Diante disso, é de se mencionar que a concepção contemporânea ora mencionada em torno das obrigações resulta de fenômenos jurídico-sociais das últimas décadas, em especial a constitucionalização do direito privado, que fez com que as normas de natureza constitucional passassem a incidir, diretamente, nas relações entre particulares, mitigando injustiças e buscando tutelar o equilíbrio entre as pessoas no campo privado, de tal modo que a liberdade não mais figura enquanto direito absoluto e irrestrito.

Sob tal ótica, o Direito Civil atravessou profundas transformações, passando a privilegiar os princípios da sociabilidade, operabilidade e eticidade. Nesse sentido, é de se destacar que, em relação a este último, em especial, o princípio da boa-fé objetiva figura como seu corolário no ordenamento jurídico-civil, sendo, portanto, positivado pelo sistema, de tal modo que, ao assumir status de princípio, passa a se presumir em todas as relações jurídicas, devendo o contrário, a má-fé, ser provada; o que denota sua relevância dentro da ordem jurídica.

Neste diapasão, apesar de privilegiar a boa-fé, o Direito não cuida daqueles que são negligentes. Isso porque segundo o clássico provérbio *dormientibus ne succurrit jus*, o direito não socorre àqueles que dormem e, portanto, não pode se responsabilizar por atos negligentes das pessoas. No direito obrigacional, especificadamente, é possível observar a operacionalização de tal provérbio em diversos dispositivos, principalmente no que diz respeito às regras de pagamento, nas quais o devedor deverá agir com dever de observância para com o respectivo credor, sob pena de incorrer em novo pagamento, situação popularmente invocada e expressa pelos juristas através do adágio “quem paga mal paga duas vezes”.

Dentro da discussão, surge a seguinte indagação: o ordenamento jurídico brasileiro admite a aplicação da teoria da aparência nos casos em que o devedor realiza o pagamento de boa-fé a credor putativo, ou seja, a credor aparente? A partir disso, pretende o presente trabalho investigar a possibilidade de aplicação da teoria da aparência aos casos em que o devedor realiza pagamento a credor putativo, a partir de uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, buscando-se, então,

perquirir a finalidade da norma e o entendimento dos estudiosos e dos julgadores a respeito da questão.

Além disso, no que concerne às finalidades específicas, esta pesquisa tem como fulcro compreender a dinamicidade das relações jurídicas que se estabelecem entre os sujeitos na teoria contemporânea das obrigações; analisar as relações que se firmam entre os sujeitos da relação obrigacional e o seu objeto, qual seja a prestação, com especial destaque para o adimplemento desta por meio do pagamento; e, por fim, examinar a teoria da aparência em relação ao credor putativo no cerne dos tribunais brasileiros, a partir de julgados respectivos à temática.

Diante do exposto, mencione-se que, como hipótese inicial, este trabalho se baseia na premissa de que o ordenamento jurídico brasileiro recepcionou a aplicação da teoria da aparência ao credor putativo justamente em razão de privilegiar a eticidade, instrumentalizada pelo princípio da boa-fé. Em face disso, esta pesquisa se justifica em razão de seu caráter teórico-pragmático, ao contribuir para as interpretações em torno da temática e, assim, cooperar na consolidação do entendimento a respeito da aplicação da teoria da aparência ao credor putativo; funcionando, pois, como instrumento de relevância jurídico-social.

Metodologicamente, a problemática será enfrentada a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva, isto é, a partir da premissa inicialmente proposta, o objeto de estudo será investigado em todas as suas nuances, de modo a verificar suas coerências e inconsistências e, ao fim, confirmando-a ou refutando-a. Para tanto, será uma pesquisa de cunho bibliográfico-documental, pois se utilizará de artigos científicos contidos em bases de dados específicas (quais sejam Scielo e Portal de Periódicos da CAPES), legislação, jurisprudência (retiradas dos sítios eletrônicos dos tribunais) e doutrinas escolhidas a partir de autores com notório saber jurídico e comumente citados em trabalhos jurídicos acadêmicos.

2 OBRIGAÇÕES: conceito, elementos e extinção.

O Direito das obrigações é o ramo do Direito que estuda relações jurídicas originadas por pessoas em que o patrimônio do devedor poderá responder pela sua insolvência. Sua importância se dá pelo fato de reverberar situações do dia-a-dia de todas as pessoas que estão em convívio social, sendo assim, a obrigação civil permite que o cumprimento seja ordenado pelo próprio credor em face de ação judicial contra o devedor.

Essas obrigações se subdividem em dois sentidos. O primeiro deles é o sentido amplo, cuja definição pode ser captada como um ônus jurídico transitório, pois nenhuma obrigação é imperecível

e que se designa entre sujeitos que estão em faces contrárias, no qual o sujeito do polo passivo se impõe a estipulada prestação economicamente mensurável a ser efetivada em favor do polo ativo. Por outro lado, a obrigação em sentido estrito equivale a um dever jurídico, isto é, a um dever de prestação, sendo assim a relação jurídica através da qual o devedor está obrigado a deleitar o interesse do credor, tendo como objeto desta recensão uma prestação.

Outrossim, a obrigação detêm três elementos constitutivos essenciais, sendo eles: (i) o subjetivo, que diz respeito aos sujeitos da relação jurídica, ou seja, sujeito ativo (credor) e sujeito passivo (devedor); (ii) objetivo ou material, refere-se ao objeto da relação jurídica, também denominado como prestação, positiva (dar e fazer) ou negativa (não fazer); (iii) espiritual ou imaterial, concerne ao vínculo jurídico, garantindo o real cumprimento da obrigação.

Perante o elemento subjetivo, pode-se deixar em relevo que:

Interessante deixar claro que, na atualidade, dificilmente alguém assume a posição isolada de credor ou devedor em uma relação jurídica. Na maioria das vezes, as partes são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si, presente a proporcionalidade de prestações denominada sinalagma, como ocorre no contrato de compra e venda. Tal estrutura também é denominada relação jurídica obrigacional complexa, constituindo a base do negócio jurídico relacionada com a obrigação. (TARTUCE, 2015, p. 256).

Tartuce (2015) também aprofunda o entendimento sobre os elementos objetivo e espiritual. Com relação ao primeiro, o doutrinador demonstra que a prestação pode ser uma coisa ou um serviço a ser feito, de modo positivo ou negativo e para sua validação, aquela deve ser lícita, possível, determinável, com forma prescrita ou não égide em lei. Acerca do imaterial, é exprimido que haja vínculo jurídico na relação obrigacional, ou seja, conexão que submete o devedor à prestação em questão em favor do credor, formando assim o liame legal ligando as partes.

Ademais, a obrigação civil, ao decorrer dos anos, requalificou a sua concepção. Na sua ideia clássica, a obrigação, era tão somente a exigência do credor perante o devedor a prestação criada com a relação jurídica. Conforme o doutrinador Rubens Limongi França (1999, p.539), a obrigação: “é o vínculo jurídico ou de equidade, pelo qual alguém está adstrito a, em benefício de outrem, realizar uma prestação”.

Todavia, essa conceituação tornou-se mais requalificada com o decorrer do tempo e assim transfigurou-se a um sentido dinâmico, visto como um processo que se destina ao adimplemento da obrigação. Ou seja, o cumprimento do vínculo jurídico necessariamente precisa ocorrer de forma total. Essa forma foi uma revolução no âmbito do Direito Civil, relacionando-se ao caráter positivo

da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Esses argumentos acerca da obrigação em seu lustre moderno foram defendidos por Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, que acrescentou também:

Com a expressão obrigação como processo, tenciona-se sublinhar o ser dinâmico da obrigação, as várias fases que surgem no desenvolvimento da relação obrigacional e que entre si se ligam com interdependência. A obrigação, vista como processo, compõe-se, em sentido largo, do conjunto de atividades necessárias à satisfação do interesse do credor. Dogmaticamente, contudo, é indispensável distinguir os planos em que se desenvolve e se adimplir a obrigação. (SILVA, 2007, p.20 apud OLIVEIRA, 2010)

À vista disso, o moderno conceito de obrigação repousa em uma concepção que rompe com a sua clássica definição estática, passando a concebê-la a partir de uma perspectiva dinâmica, o que implica dizer que a obrigação não é mais vista apenas com a única finalidade de exigência da prestação pelo credor em relação ao devedor, mas sim como um conjunto ordenado de atos que levam ao seu adimplemento.

De outra parte, como bem elucidado anteriormente, a relação obrigacional surge do acordo celebrado entre partes, onde estas firmam um compromisso, nas quais sejam o credor – considerado sujeito ativo da relação, aquele que tem o direito de exigir – e o devedor – figura como sujeito passivo e que deve satisfazer o direito do credor. Após celebrado o acordo, cabe ao devedor a responsabilidade de cumprir com o que foi acordado e ao credor surge como garantia o patrimônio do devedor.

Seguindo nos passos corretos a relação chega ao seu fim, como forma de satisfazer a obrigação, a legislação brasileira, em especial o Código Civil de 2002, traz formas diversas de cumprimento obrigacional, além da forma tradicional – o pagamento. (DAUD, 2008)

Considerado um dos meios de extinção da obrigação, o pagamento é reconhecido como meio de adimplemento voluntário da relação, assim, o devedor deve executar a prestação no lugar, tempo e modo ajustados com o credor. Como dito no parágrafo supramencionado, no direito brasileiro existem outras formas de extinção da relação obrigacional, denominadas por alguns doutrinadores como formas especiais ou indiretas, que trazem o cumprimento da obrigação de forma distinta daquela pactuada, dentre elas estão: pagamento em consignação, pagamento com sub-rogação, imputação do pagamento, dação em pagamento, novação, compensação, confusão e remissão de dívidas. (TARTUCE, 2015)

O pagamento direto, ao ser executado, há simultaneamente a satisfação do credor e liberação do devedor. O Código Civil de 2002 traz efeitos em decorrência de pagamentos realizados pelo próprio devedor, por terceiro interessado e não-interessado; quando realizado pelo devedor consequentemente a obrigação será adimplida, por terceiro interessado há exoneração do devedor frente ao credor principal ocorrendo assim, a sub-rogação, e se caso for por terceiro não-interessado

que paga em nome e por conta própria, terá em face do devedor o direito de reembolso. (BRASIL, 2002) (TARTUCE, 2015)

A legislação civil elenca que deve ordinariamente receber o pagamento, portanto, paga-se ao credor, seus representantes ou quem não o representa, sendo neste último caso, os efeitos do pagamento ficarão vinculados à ratificação do credor, enquanto o credor não faz, o sujeito que não o representa atua como um gestor de negócios (artigo 876, Código Civil), o pagamento feito ao credor incapaz de quitar não é considerado válido se o devedor não provar que em favor dele reverteu de forma efetiva, em relação ao credor putativo, o pagamento será validado caso efetuado de boa-fé, mesmo provando posteriormente não ser o credor. (BRASIL, 2002)

Quando a obrigação consistir em uma obrigação de dar, o pagamento só produzirá seus efeitos se realizado por quem detenha a propriedade do que transfere, tendo o domínio para alienar, caso contrário, o devedor não será exonerado. (TARTUCE, 2015)

Cabe mencionar, que todos os procedimentos dentro da relação obrigacional devem obedecer aos ditames da boa-fé objetiva, mesmo nas relações mais simples, os deveres de ambos os sujeitos, considerando os interesses recíprocos, além dos terceiros que são atingidos pela relação, não sofrem qualquer tipo de sujeição. (TARTUCE, 2015)

Como bem elucidado anteriormente, a relação obrigacional surge do acordo celebrado entre partes, onde estas firmam um compromisso, nas quais sejam o credor – considerado sujeito ativo da relação, aquele que tem o direito de exigir – e o devedor – figura como sujeito passivo e que deve satisfazer o direito do credor. Após celebrado o acordo, cabe ao devedor a responsabilidade de cumprir com o que foi acordado e ao credor surge como garantia o patrimônio do devedor.

Seguindo nos passos corretos a relação chega ao seu fim, como forma de satisfazer a obrigação, a legislação brasileira, em especial o Código Civil de 2002, traz formas diversas de cumprimento obrigacional, além da forma tradicional – o pagamento.

Considerado um dos meios de extinção da obrigação, o pagamento é reconhecido como meio de adimplemento voluntário da relação, assim, o devedor deve executar a prestação no lugar, tempo e modo ajustados com o credor. Como dito no parágrafo supramencionado, no direito brasileiro existem outras formas de extinção da relação obrigacional, denominadas por alguns doutrinadores como formas especiais ou indiretas, que trazem o cumprimento da obrigação de forma distinta daquela pactuada, dentre elas estão: pagamento em consignação, pagamento com sub-rogação, imputação do pagamento, dação em pagamento, novação, compensação, confusão e remissão de dívidas.

O pagamento direto, ao ser executado, há simultaneamente a satisfação do credor e liberação do devedor. O Código Civil de 2002 traz efeitos em decorrência de pagamentos realizados pelo próprio devedor, por terceiro interessado e não-interessado; quando realizado pelo devedor consequentemente a obrigação será adimplida, por terceiro interessado há exoneração do devedor frente ao credor principal ocorrendo assim, a sub-rogação, e se caso for por terceiro não-interessado que paga em nome e por conta própria, terá em face do devedor o direito de reembolso.

A legislação civil elenca que deve ordinariamente receber o pagamento, portanto, paga-se ao credor, seus representantes ou quem não o representa, sendo neste último caso, os efeitos do pagamento ficarão vinculados à ratificação do credor, enquanto o credor não faz, o sujeito que não o representa atua como um gestor de negócios (artigo 876, Código Civil), o pagamento feito ao credor incapaz de quitar não é considerado válido se o devedor não provar que em favor dele reverteu de forma efetiva, em relação ao credor putativo, o pagamento será validado caso efetuado de boa-fé, mesmo provando posteriormente não ser o credor

Quando a obrigação consistir em uma obrigação de dar, o pagamento só produzirá seus efeitos se realizado por quem detenha a propriedade do que transfere, tendo o domínio para alienar, caso contrário, o devedor não será exonerado.

Cabe mencionar, que todos os procedimentos dentro da relação obrigacional devem obedecer aos ditames da boa-fé objetiva, mesmo nas relações mais simples, os deveres de ambos os sujeitos, considerando os interesses recíprocos, além dos terceiros que são atingidos pela relação, não sofrem qualquer tipo de sujeição.

3 DO PAGAMENTO REALIZADO À PESSOA DISTINTA DO CREDOR

A expressão pagamento, costumeiramente, induz à significação de prestação voluntária do que se é/era devido. Dessa forma, a terminologia do pagamento, diferente do que comumente a linguagem nos sugere, não se pauta apenas a se fazer entregar um montante em dinheiro, mas também poderá abarcar, em sentido mais amplo, ou seja, o adimplemento de uma obrigação, sendo o cumprimento espontâneo de qualquer espécie de obrigação. Por esse viés, não só apenas paga aquele que entregou a quantia em dinheiro, na obrigação de dar, mas aquele indivíduo também que realiza a obrigação de fazer, o que realiza uma atividade, ou, da mesma forma, o que se abstém de certo comportamento, uma obrigação de não fazer.

Importante se faz realçar acerca da não obrigação do credor em receber prestação diferente da que lhe é devida, mesmo que mais valiosa; que o devedor efetuando o pagamento, tem direito a

quitação, seja ela parcial ou total; e caso o devedor queira cumprir a obrigação, mas por empecilho do credor seja dificultado o adimplemento e quitação da dívida, tem-se a figura do pagamento em consignação para que o devedor tenha a possibilidade de quitar, constituindo um meio de pagamento indireto, que nos casos previstos em lei, o Código de Processo Civil em seus artigos 539 a 549 admite. (BRASIL, 2015)

Para que seja feito o pagamento, ou seja, o adimplemento, há regras específicas. Nesse sentido, o Código Civil vigente trata da questão em seus artigos 304 e 388. Diante disso, mencione-se que é regra que o devedor pague a dívida que ele constituiu, na forma que foi determinado, porém, a legislação reconhece que qualquer interessado que a obrigação se extinga possa realizar o pagamento, mesmo que não seja o devedor direto, ressaltando o direito de regresso ao devedor e que o mesmo não se oponha, tal como dispõe os artigos 304 e 305 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Acontece que o credor não tem a obrigação de aceitar o pagamento de qualquer pessoa, somente do devedor e de quem seja interessado no fim da obrigação, aquele que está vinculado ao crédito ou que pelo inadimplemento pode ser atingido. Pereira (2016) entende como terceiro interessado aquele que está ligado à obrigação ou aquele em que o não cumprimento da obrigação pode o afetar. É de mencionar, ainda, que interesse afetivo não corresponde a interesse patrimonial, por isso que se faz a exclusão dos parentes da categoria de terceiro interessado, como ressalta Tartuce (2015).

Em relação a quem se deve pagar, o Código Civil regulamenta a matéria em seus artigos 308 a 312. Desse modo, tem-se como regra que o pagamento é feito ao credor ou a quem seja seu representante, e para se ter como válido o feito, deve resultar em proveito do credor, sua análise dependerá de prova. No tocante à representação da pessoa do credor, por sua vez, esta pode ser de origem legal, judicial ou extrajudicial e convencional. (BRASIL, 2002)

A representação legal acontece nas hipóteses de poder familiar, inventariança, curatela, tutela, e outros que sempre ficam na dependência de autorização judicial geral ou específica quando for envolvida a quitação. A representação judicial que também é aplicada à tutela e curatela e de forma eventual a inventariança quando a nomeação ocorre em inventário judicial, e especialmente em se tratando de designação de administradores judiciais em processos falimentares e também extrajudiciais que envolvam liquidação extrajudicial ou sucessão extrajudicial, porém a mais comum das representações é a convencional, seja decorrente de mandato ou de origem societária.

Sendo credores solidários o pagamento feito a um se tem como válido nos termos do Código Civil no artigo 268 e quando o pagamento é feito a um dos credores na obrigação indivisível valerá

se realizado com a caução de retificação pelo (s) outro (s) pelo que recebeu, conforme trata o inciso II, do artigo 260 do código mencionado.

Se é sabido que o pagamento tem que ser feito ao credor, também é certo que caso se tenha dúvidas razoáveis sobre de quem é o título do crédito, ou se sobre ele incidir penhora ou impugnação de terceiro, a liquidação do débito eficaz se dará por via da consignação em pagamento. Se não tem exatidão a afirmação de que quem paga mal paga duas vezes, em meio a possibilidade de repetição, correta é a possibilidade de cobrar pelo prejudicado pelo desatento à regra do artigo 312 do Código Civil, segundo o entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2020).

A máxima acima citada, "Quem paga errado, paga duas vezes", traz a questão da figura do credor putativo. Antes de destrinchar tal figura mencionada, é didático trazer a explicação de Venosa (2002, p. 185):

Para a estabilidade das relações negociais, o direito gira em torno de aparências. As circunstâncias externas, não denotando que o portador da quitação seja um impostor, tornam o pagamento válido: 'Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, exceto se as circunstâncias contrariem a presunção daí resultante.

Assim, temos o credor putativo como aquele no qual se apresenta como sujeito ativo da obrigação, sem razão plausível para o surgimento de desconfianças pela parte do devedor. Portanto, é a pessoa que se encontra na posse incontestada e evidente de título, com legítima aparência, que por esse viés lhe é conferido [direito](#) e [ação](#) sobre a dívida dele constante e da qual é presumido ser de fato o [credor](#) legítimo, como se pode extrair do próprio Código Civil (na partes do pagamento), como de doutrinas civilistas em um contexto geral.

Ocorre que, uma pessoa, se apresenta ao devedor e recebe o pagamento, pessoa esta que não é o credor real e que não possui poderes de representação. Diante do caso, não tomada as cautelas necessárias pelo o devedor, tendo efetuado o pagamento para um indivíduo qualquer, poderá sofrer com as consequências de seu ato. O direito de certa forma não acolhe negligencias e, no caso, se não teve o cuidado de analisar a legitimidade de quem recebeu, pode ter que efetuar novamente o pagamento ao verdadeiro credor. Pode ser citado como exemplo da problemática, o herdeiro aparente, visto que sendo putativo aos olhos de todos se apresenta como se fosse o credor verdadeiro, recebendo tal denominação, pois que aparenta ser.

Diante disso, a partir do objeto de estudo aqui em questão, o pagamento feito a credor aparente, ou seja, o putativo, está previsto no Art. 309 do Código Civil, *in verbis*: "O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é valido, ainda provado depois que não era credor".

À luz do mencionado dispositivo, necessariamente, deve casuisticamente ser analisada a aparência do credor, sempre verificando a boa-fé do devedor e a hipótese de existência de motivos justificáveis para se supor que tal sujeito era o credor. O devedor será exonerado se verdadeiramente agiu com boa-fé, tornando válido o pagamento que foi feito ao credor putativo. Assim, o credor original não vai poder exigir ao devedor a prestação, nem nos casos em que se demonstre em juízo a sua qualidade de titular do crédito.

Isto posto, sumariamente, para que o pagamento feito ao sujeito distinto do verdadeiro credor se considere validado, são dois os requisitos importantes a serem observados: o primeiro é que tem que o erro ser escusável, em suma, quando não se pode evitar pelo cuidado do agente, no caso que se encontrava aconteceria o erro; e o segundo se refere ao pagamento que deve ser realizado de boa-fé, deve o devedor tenha agido com boa intenção, independente do que viria produzir. Se constata a boa-fé no fato de que o devedor acredita que o sujeito que ele supõe ter feito o adimplemento tem poderes para tanto; já em relação a escusabilidade do erro, Stolze (2019, p. 202) leciona: É indispensável, também, embora não seja a lei explícita a respeito, que o erro em que laborou o devedor seja escusável (perdoável). Se tinha motivos para desconfiar do impostor, deverá evitar o pagamento, depositando-o em juízo, se for o caso.

Em assim sendo, a boa-fé valida atos que a início seriam nulos, resta assim, ao credor real conquistar o crédito do que indivíduo que recebeu de forma indevida, já que o devedor fica desobrigado da obrigação. Se requer, contudo, que alguns requisitos se façam presentes para que seja aplicada essa mitigação, visto que se tem que se observar a autonomia privada dos pactuantes.

4 CREDOR PUTATIVO E TEORIA DA APARÊNCIA: o que dizem os estudiosos e tribunais brasileiros a respeito da questão?

O ordenamento jurídico brasileiro, ao possibilitar a aplicação da teoria da aparência ao credor putativo, permite que o princípio da eticidade impresso ao Código Civil seja instrumentalizado pela valorização da boa-fé, tal como ocorre nos termos do art. 309 da mencionada legislação. Dessa forma, a teoria da aparência surge em meio a um contexto no qual a autonomia da vontade não mais figura enquanto direito irrestrito e absoluto, de tal modo que o Estado passa a assumir um papel garantista ao tutelar os interesses sociais em detrimento dos individuais. (SILVA NETO; SANTOS, 2020)

Assim, a teoria da aparência ganha relevância significativa no direito brasileiro. Nesse sentido, cumpre assinalar o conceito de aparência nas lições de Malheiros (2011, p.4):

Verifica-se, assim, que num conceito técnico, a aparência, é a manifestação de algo, interior ao próprio fenômeno aparente, que pode levar o observador a conhecer sua realidade, mas que, sempre, será uma exteriorização, um vestígio ou sinal, de uma realidade interior, de uma realidade manifestada (ou aparente) verdadeira ou não.

Isto posto, é de se mencionar que, ao valorar a aparência e, conseqüentemente, recepcioná-la, o ordenamento jurídico brasileiro acaba por atribuir relevância ao referido elemento, de tal modo que a teoria da aparência, embora não possua expressa previsão legal, pode ser percebida em diversos dispositivos do sistema, como é o caso do casamento putativo, nos termos do art. 1.561, conforme aduz Chrestani (2013). Nesse sentido, é de se destacar em relação à teoria ora em comento:

A teoria da aparência, desta feita, busca corroborar as situações em que a exteriorização de um fato faz surgir uma realidade interior calcada na aparência de veracidade. Esta situação, entretanto, não representa uma exteriorização autêntica da realidade, e cria um direito subjetivo novo ao indivíduo que incorreu em erro, baseado na necessidade de se tutelar a situação aparente como se real fosse. (CHRESTANI, 2013, p.9)

Diante disso, ao se analisar a recepção da teoria da aparência no direito brasileiro é possível observar tal fato como um meio de se harmonizar o direito civil com o conjunto principiológico presente na ordem jurídica, fenômeno denominado de constitucionalização do direito civil e que ganhou relevância notadamente após a Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, com a valorização da dignidade humana e a busca pelo alcance do ideal de funcionalização do direito civil, passa-se a enxergar os sujeitos das relações jurídicas não apenas como sendo credor e devedor, mas, sobretudo, enquanto pessoas humanas e titulares de direitos intangíveis, sendo, portanto, merecedoras de tutela por força de raiz constitucional, como bem destacam Silva Neto e Santos (2020).

Neste prisma, a partir de uma interpretação sistêmica, a teoria da aparência resta consoante àquele que de boa-fé age em face de situação aparente e, assim, embora se esteja diante de uma falsa percepção de realidade de direito, quando do não conhecimento desta por parte do indivíduo que age de boa-fé, estará ele protegido pelos efeitos jurídicos que compreendem a situação caso fosse, com efeito, verdadeira.

Para, além disso, mister também se faz investigar alguns julgados a respeito da aplicação da teoria da aparência no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de se compreender como os tribunais entendem a forma como tal teoria deve ser aplicada nos casos envolvendo credor putativo. Para tanto, serão utilizados, a partir de agora, dois casos concretos julgados em sede do Superior Tribunal de Justiça, um dos órgãos máximos do Poder Judiciário Brasileiro.

O primeiro deles trata-se do Recurso Especial 1.601.533-MG, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo.

2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.

3. É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais do de cujus quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais, hipótese em que o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé.

4. Recurso especial conhecido e provido.

[...]

Inclusive no julgamento do REsp 1.044.673/SP, de minha relatoria, pronunciei-me a respeito do credor putativo nestes termos:

"A regra invocada pela recorrente preceitua que o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo é válido ante a aplicação da teoria da aparência. É necessário, para tanto, que o erro seja escusável, por acreditar a parte estar tratando com quem deve receber o pagamento em questão. A boa-fé, por sua vez, se presume desde que inexistam provas da má-fé daquele que realizou o pagamento equivocado.

Não basta, porém, que o credor putativo como tal se apresente, sendo necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor, cuja diligência não pode ser desprezada, pois ele tem, além do interesse, o dever de pagar o verdadeiro credor, devendo assegurar-se que o recebente é quem deve auferir o pagamento." (grifo nosso)

Dessa forma, a despeito da legitimidade do filho para pleitear a indenização, houve o pagamento putativo aos pais do falecido, o que desobriga a seguradora de efetivar novo pagamento. Fica respaldado, entretanto, o direito do autor de pleitear o ressarcimento dos valores recebidos pelos pais do de cujus.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.533 - MG (2012/0115489-7), Relator: Min. João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 14/06/2016, T3 – Terceira Turma, Data de publicação: 16/06/2016).

A partir do julgado acima transcrito, percebe-se pela aplicação da teoria da aparência, pelo Superior Tribunal de Justiça, a um caso em que se estava diante de credor putativo. Dessa forma, importante se faz analisar os requisitos de aplicação da teoria ora em comento pelo Egrégio Tribunal, a fim de se caminhar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade buscados pelo Direito.

O primeiro dos requisitos observados é a presença do elemento do erro escusável. Nas lições de Stolze e Pamplona Filho (2020, p.239-240) o erro escusável é aquele: “[...] perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência”. Assim, aquele que realiza o pagamento de boa-fé a credor putativo deve incorrer em erro escusável, ou seja, perdoável.

No julgado em tela, é possível observar o erro escusável a partir do fato de a seguradora ter pago a quantia do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) aos pais do falecido, em razão de não constar, na certidão de óbito do *de cujus*, a existência de filhos. Dessa forma, a certidão, ao assumir o caráter de fé pública, não obriga a seguradora a verificar, a partir de outros elementos, a existência de filhos por parte do falecido. Sendo assim, o

erro cometido pela seguradora foi considerado escusável pelo intérprete, pois não agiu aquela em desconformidade ao seu dever de diligência.

Além disso, ainda menciona o julgado aqui em questão que a mera apresentação do credor putativo enquanto tal não justifica a aplicação da teoria da aparência. Isso porque, caso esta possibilidade fosse admitida, se estaria diante de uma situação em que Becker (2008, p.291) aduz: “o direito não socorre os que dormem, e o dormir não significa apenas deixar de agir, mas agir sem ter a devida atenção às regras ditadas pelas verdades morais abstratas ou concretas decorrentes do discurso jurídico”. Desse modo, ao não agir com a prudência e diligência esperadas não somente pela ordem legal, mas, sobretudo, pelas convenções morais, usos e costumes, o devedor, mesmo que esteja de boa-fé, não é merecedor de tutela, pois agindo com negligência está e o Direito não socorre àqueles que dormem.

Sob tal ótica, agindo o devedor de boa-fé em observância ao seu dever de diligência necessário e esperado do homem-médio, entende-se que o julgador tenderá pela aplicação da teoria da aparência nos casos em que se configure credor putativo. Vale ressaltar

Outro julgado em sede do Superior Tribunal de Justiça, igualmente tratando a respeito de seguro DPVAT indevido por parte da recorrente, corrobora o pensamento ora exposto. Trata-se do Recurso Especial 1.443.349/SP, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. PAGAMENTO A CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

- Ação ajuizada em 02/12/2008. Recurso especial interposto em 24/01/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais de falecido quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei, mesmo quando houver filhos que não foram incluídos no pagamento.

- Na hipótese dos autos, o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé e a exclusão da herdeira não decorreu de negligência ou imprudência da recorrida.

- Recurso especial conhecido e não provido.

[...]

A partir do analisado até o momento, aplica-se à hipótese dos autos a teoria da aparência, cuja manifestação pode ser exemplificada pelo disposto no art. 309 do CC/02, o qual afirma que o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

Esse dispositivo é semelhante ao que dispunha o CC/16, sobre o qual Clóvis BEVILAQUA comentava que “o credor putativo é aquele que aos olhos de todos passa por ser o verdadeiro credor, como herdeiro ou legatário aparente. O pagamento a ele feito é válido, se o solvente estava de boa-fé” (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. São Paulo: Liv. Francisco Alves, 1917, v. 4, p. 90).

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.349 - SP (2014/0062444-6), Relatora: Min. Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 22/11/2016, T3 – Terceira Turma, Data de publicação: 01/12/2016). (grifo nosso)

A partir do julgado acima reproduzido corrobora-se o entendimento no sentido de possibilidade de aplicação da teoria da aparência ao credor putativo, desde que alguns requisitos sejam observados, no caso concreto, pelo julgador. Dessa forma, assim como no julgado anterior, esta decisão deixa em relevo a necessidade de se estar diante de um erro escusável, isto é, perdoável na situação fática, de tal modo que não será considerado caso de o devedor de boa-fé que age sem observância aos deveres de diligência necessários e esperados dentro de uma relação jurídica, considerando, pois, usos, costumes e convenções morais.

Portanto, a partir do que fora exposto, a teoria da aparência nos casos envolvendo credor putativo resta consoante aos ditames da ordem jurídico-legal, ao possibilitar que o pagamento realizado à pessoa distinta daquela do credor seja considerado válido, desde que aquele que paga esteja em conformidade à boa-fé e se esteja em face de um erro que poderia ser cometido, por exemplo, por outra pessoa que estivesse em seu estado subjetivamente considerado.

À vista do que fora aqui evidenciado, a possibilidade de aplicação da teoria da aparência ao credor putativo não constitui tão só mera aplicação de tal teoria nos termos da legislação respectiva. Para, além disso, representa os novos paradigmas que foram inaugurados pela Constituição Federal de 1988 e vem sendo, desde então, seguidos, configurando, assim, sua leitura à luz da principiologia constitucional, calcada, acima de tudo, na dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, resta evidente que a recepção da teoria da aparência no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, instrumentalizada no âmbito do Código Civil através da figura do credor putativo. Isto posto, é de se mencionar que a aplicação da teoria da aparência no direito brasileiro vai de encontro aos ideais da legislação civil, ao privilegiar a boa-fé, de tal modo que aquele que realiza pagamento distinto à pessoa do credor, que como este se apresentou, deve receber guarida do sistema, haja vista ter agido a partir de conduta ética e baseada nos ditames da boa-fé.

Especificadamente, no caso do credor putativo, a aplicação da teoria da aparência é admitida desde que o erro cometido quanto à figura do credor seja escusável, o que implica dizer que aquele que paga, além de estar de boa-fé, como já dito, deve incorrer em um erro que poderia ser cometido por outra pessoa que estivesse em seu estado subjetivamente considerado. Portanto, a proteção do sistema resta àqueles que de boa-fé agem, possibilitando, pois, a partir disso, a instrumentalização do princípio da eticidade e sociabilidade preconizados pelo diploma civil.

REFERÊNCIAS

BECKER, Simone. **DORMIENTIBUS NON SOCURRIT JUS! (O DIREITO NÃO SOCORRE OS QUE DORMEM!): Um olhar antropológico sobre ritos processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades**. 2008. 326f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91757>. Acesso em: 10.set.2022.

BRASIL, 2002. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília – DF, 2002.

BRASIL, 2015. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília – DF, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.601.533 - MG (2012/0115489-7). Rel.: Min. João Otávio de Noronha. Data de julgamento: 14.jun.2016. **Revista Eletrônica do STJ**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1520241&num_registro=201201154897&data=20160616&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 11.set.2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.443.349 - SP (2014/0062444-6). Rel.: Min. Nancy Andrighi. Data de julgamento: 22.nov.2016. **Revista Eletrônica do STJ**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1558018&num_registro=201400624446&data=20161201&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 11.set.2022.

CHRESTANI, Louise. **Por um novo olhar acerca da teoria da aparência: a incidência do princípio da boa-fé objetiva**. 2013. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/louise_chrestani.pdf. Acesso em: 10.set.2022.

DAUD, Fuad José. Jus obligatioum (direito das obrigações). **Revista do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista**, São Paulo, v.6, 2008, p.80-84.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil (Todo o Direito Civil Num Só Volume)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil. Volume único**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MALHEIROS, Álvaro. **Aparência de Direito**. In: Tepedino, Gustavo e Facchin, Luz Edson Org. *Obrigações e Contratos: obrigações: estrutura e dogmática* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v.1, p. 955-1006.

SILVA NETO, João Felipe da; SANTOS, Cinthya Amaral. A constitucionalização do direito civil. **Novos Direitos**, Goiânia, v.7, n.1, jan./jun.2020, p.1-11. Disponível em: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/743/491>. Acesso em: 11.set.2022.

OLIVEIRA, Lucas Costa de. O direito das obrigações à luz da teoria da obrigação como processo. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-direito-das-obrigacoes-a-luz-da-teoria-da-obrigacao-como-processo>. Acesso em: 09.set.2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume único**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.